



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128785 - RS (2024/0079028-9)

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**RECORRENTE** : TERACOM TELEMÁTICA S.A.  
**OUTRO NOME** : TERACOM TELEMÁTICA LTDA  
**ADVOGADOS** : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211  
RICARDO PECHANESKY HELLER - RS066044  
CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917  
RICARDO BOCHERNITSAN SCHIRMER - RS117532  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 927 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ICMS). DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade ou deficiência de fundamentação.

II – O ICMS-DIFAL é mera sistemática de cálculo de um único imposto – o ICMS –, com idênticos aspectos material, espacial, temporal e pessoal, diferenciando-se, tão somente, quanto ao aspecto quantitativo, mais precisamente, quanto ao incremento de alíquota a ser considerado para o cálculo do valor devido pelo contribuinte e do ulterior direcionamento do respectivo produto da arrecadação. Assim, aplica-se a ele as mesmas teses fixadas nos Temas n. 69/STF e 1.125/STJ.

III – O diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL) não integra as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

IV - Tratando-se de mandado de segurança impetrado com vista a declarar o direito à compensação tributária, é suficiente a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, porquanto os comprovantes de recolhimento indevido do tributo serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Precedente.

V - Recurso Especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

**REGINA HELENA COSTA**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2128785 - RS (2024/0079028-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**RECORRENTE** : TERACOM TELEMÁTICA S.A.  
**OUTRO NOME** : TERACOM TELEMÁTICA LTDA  
**ADVOGADOS** : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211  
RICARDO PECHANESKY HELLER - RS066044  
CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917  
RICARDO BOCHERNITSAN SCHIRMER - RS117532  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 927 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ICMS). DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade ou deficiência de fundamentação.

II – O ICMS-DIFAL é mera sistemática de cálculo de um único imposto – o ICMS –, com idênticos aspectos material, espacial, temporal e pessoal, diferenciando-se, tão somente, quanto ao aspecto quantitativo, mais precisamente, quanto ao incremento de alíquota a ser considerado para o cálculo do valor devido pelo contribuinte e do ulterior direcionamento do respectivo produto da arrecadação. Assim, aplica-se a ele as mesmas teses fixadas nos Temas n. 69/STF e 1.125/STJ.

III – O diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL) não integra as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

IV - Tratando-se de mandado de segurança impetrado com vista a declarar o direito à compensação tributária, é suficiente a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, porquanto os comprovantes de recolhimento indevido do tributo serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Precedente.

V - Recurso Especial provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por TERACOM TELEMÁTICA LTDA. contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 150e):

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*Não há direito à exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Precedentes.*

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

*(i) Arts. 489, VI, e 927, III, do Código de Processo Civil de 2015 – o tribunal de origem violou o dever de vinculação dos precedentes firmados pelos Tribunais Superiores;*

*(ii) Arts. 155, § 2º, VIII, a e b, e 195, I, b, da Constituição da República; e 1º, § 2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.883/2003 – os valores relativos ao Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS-DIFAL) não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, uma vez que “[...] sequer ingressam na empresa em caráter aquisitivo, mas tão somente transitório, não representando qualquer capacidade financeira a servir de base de cálculo para tributos” (fl. 172e);*

*(iii) Art. 110 do Código Tributário Nacional – nos termos de tal dispositivo legal, não poderá a lei tributária alterar conceitos e definições do direito privado, razão pela qual descabe ao Fisco, alterando a concepção de receita, incluir o ICMS-DIFAL nas bases impositivas da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Aduz-se, ainda, que o montante recolhido a título de ICMS-DIFAL é inserido no valor da nota fiscal e indevidamente incluído no conceito de receita bruta para fins de compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fl. 170e).

Com contrarrazões (fls. 203/212e), o recurso foi admitido (fl. 221e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 252/254e).

É o relatório.

## **VOTO**

### **A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**(Relatora):**

#### **I. Da admissibilidade do Recurso Especial**

As questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Diante disso, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais e/ou preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão ora veiculada no recurso não demanda reexame fático-probatório, uma vez que todos os aspectos

factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Anoto, ainda, que, embora esta Primeira Turma tenha reconhecido o aspecto constitucional da matéria em exame na sessão virtual de 7.11.2023 a 13.11.2023 (cf. AgInt no REsp n. 2.047.176/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 13.11.2023, DJe 17.11.2023), posteriormente, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação segundo a qual a controvérsia alusiva à inclusão do ICMS-DIFAL nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS detém natureza infraconstitucional, sendo meramente reflexa a ofensa à Constituição da República, incumbindo a esta Corte, por conseguinte, o seu exame em caráter definitivo (cf. RE n. 1.469.440-AgR, Relator Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, j. 21.2.2024, DJe 29.2.2024; RE n. 1.454.941-AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 11.3.2024, DJe 19.3.2024; e RE n. 1.456.703-AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, j. 11.3.2024, DJe 15.3.2024).

Admitido o Recurso Especial, passo à análise da nulidade alegada.

## **II. Da ofensa ao art. 489 do CPC/2015.**

O Código de Processo Civil considera omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada aquela que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL.**

## **AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8.6.2016, DJe 15.6.2016).

Acerca da controvérsia, a Corte de origem assim se pronunciou (fl. 152e):

[...]

em julgamentos com quorum estendido, realizados pela sistemática do art. 942 do CPC, as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte vêm reiterando o entendimento sobre a matéria, no sentido de que "o ICMS-DIFAL não pode ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS porque o seu montante, por não constituir receita bruta, nunca foi computado na base de cálculo das contribuições" (TRF4 5013203-39.2022.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator para Acórdão ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 8.3.2023).

Portanto, alinho-me ao referido entendimento, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, no caso em comento:

O fato de a operação interestadual contemplar o ICMS-DIFAL não altera a base de cálculo do ICMS, e nem a do PIS/COFINS. O próprio Convênio dispõe no § 1º da Cláusula Segunda que "a base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 970.821, em que reputou constitucional a cobrança antecipada de diferencial de alíquota de ICMS de sociedade empresária optante pelo Simples Nacional, independentemente de o contribuinte estar na condição de consumidor final no momento da aquisição, disse que "o diferencial de alíquota consiste em recolhimento pelo estado de destino da diferença entre as alíquotas interestadual (menor) e interna (maior), de maneira a equilibrar a partilha do ICMS em operações entre entes federados. Complementa-se o valor do ICMS devido na operação. Ocorre, portanto, a cobrança de um único imposto (ICMS) calculado de duas formas distintas, de modo a alcançar o valor total devido na operação interestadual". Ora, se a base de cálculo e o imposto estadual

*são únicos, nenhum efeito se projeta à receita bruta auferida com a venda, base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. Observo que das notas fiscais juntadas (evento 1 - Anexospet 4). ao contrário do que ocorre com o ICMS e o ICMS-ST, não existe o destaque do ICMS-DIFAL. Apenas no campo dos dados adicionais da nota fiscal eletrônica consta a partilha da receita do ICMS para o Estado de destino e do remetente. Como se vê, não existe prova de que o contribuinte tenha computado como receita a despesa com o pagamento do ICMS resultante do diferencial de alíquota. Como dito, a base de cálculo do PIS/COFINS é a receita bruta auferida com as vendas das mercadorias, excluindo-se apenas, se fosse o caso, o ICMS que estivesse destacado na nota fiscal. Mas na hipótese dos autos, considerado o exemplo dado, a pretensão é para que os R\$ 600,00 do ICMS-DIFAL sejam excluídos. Ou seja, a parte pretende, sem qualquer amparo constitucional ou legal, amputar a receita bruta auferida com a venda, mediante a exclusão de uma despesa tributária de ICMS partilhado entre as unidades federadas. O resultado do diferencial da alíquota do ICMS nas operações interestaduais pode incrementar as receitas do Estado, mas é neutro em relação à apuração do PIS/COFINS, cuja base de cálculo não é afetada nas operações interestaduais sujeitas ao diferencial de alíquotas de ICMS. Como o ICMS- DIFAL nunca foi incluído na base de cálculo do PIS/COFINS, jamais poderá ser excluído.*

A Recorrente apresenta argumentação apenas genérica sobre tal posicionamento violar o art. 489, VI, do CPC/2015, que prevê a vinculação dos precedentes ao entendimento dos tribunais superiores, ratificada pelo art. 927, inciso III, do mesmo código, sem demonstrar o precedente de natureza vinculante que deveria orientar o Colegiado *a quo*, incapaz, portanto, de abalar a fundamentação que sustenta o acórdão recorrido.

De fato, depreende-se do excerto que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios, uma vez ausentes os vícios de nulidade no acórdão recorrido (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.431.157/PB, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 29.6.2016; Primeira Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 11041181/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes, DJe 29.6.2016; e Segunda Turma, EDcl nos EDcl no REsp n.1.334.203/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 24.6.2016).

Afastada a nulidade, passo, então, à delimitação da controvérsia.

### **III. Delimitação da controvérsia**

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TERACOM TELEMÁTICA LTDA., ora Recorrente, objetivando afastar a inclusão do ICMS-DIFAL

nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 3/13e).

Em primeira instância, foi concedida a segurança “para declarar o direito impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS-DIFAL” (fls. 82/83e), decisão reformada pelo tribunal local, porquanto “o ICMS-DIFAL não pode ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS” (fls. 150/153e).

Cinge-se a controvérsia, portanto, em definir, se o Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS-DIFAL) compõe as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

#### **IV. Regime Jurídico do Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS-DIFAL)**

Inicialmente, destaco que o Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL) possui assento no art. 155, *caput*, II, e § 2º, VII, da Constituição da República, nos termos da redação conferida pela EC n. 87/2015, assim expresso:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
[...]*

*II - Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*[...]*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*[...]*

*VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.*

De acordo com essa disciplina normativa, convém lembrar que o DIFAL corresponde à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual do remetente, revelada quando uma pessoa jurídica realiza uma operação interestadual e o Estado de destino exige uma alíquota interna superior àquela interestadual fixada pelo Estado de origem. Tais variações são uma característica marcante do tributo estadual, pois cada Estado é competente para defini-las, gerando, assim, uma diversidade significativa na quantificação do valor a ser recolhido pelo contribuinte.

Ressalte-se, ainda, a relevância do diferencial de alíquota no contexto das operações interestaduais que envolvem mercadorias destinadas ao consumidor final



não contribuinte do imposto, porquanto voltado a equilibrar a arrecadação entre os Estados de origem e de destino, evitando a guerra fiscal.

Outrossim, como sabido, grande parte das empresas desenvolvedoras de *e-commerce* está localizada nos grandes centros, gerando desvantagem para os outros Estados devido às diferenças nas alíquotas de ICMS. O crescimento das vendas *on-line* e as entregas interestaduais resultaram numa competição desigual, prejudicando o desenvolvimento econômico em unidades federativas que não apresentam centros de comércio eletrônico tão concentrados.

Nesse contexto, faz-se necessário um breve delineamento histórico, quanto à não inclusão do ICMS-DIFAL nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A contribuição ao PIS e da COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares n. 7/1970 e 70/1991, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea *b*, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/1998, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, entre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.

Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/1998, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio a modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2º e 3º, § 1º).

Todavia, o § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, em sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (RE n. 346.084/PR, Redator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, j. 9.11.2005, DJe 1º.9.2006).

Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação da alínea *b* do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento".

À luz da nova dicção constitucional foram promulgadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais dispõem em seus respectivos arts. 1º, *caput*:

*A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

Tais leis esclarecem, ainda, nos §§ 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo o faturamento conforme definido no *caput*.

Assim, embora as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/1998, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento.

Destaque-se, ademais, que, entendido o faturamento com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da denominação ou da classificação contábil, sua concepção não abrange a inclusão do ICMS.

Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação.

Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita.

Diante do exposto, passo aos lineamentos doutrinários sobre o tema.

## V. Lineamentos doutrinários quanto à natureza jurídica do ICMS-DIFAL

O ICMS-DIFAL tem por finalidade promover a igualdade tributária entre os Estados, mecanismo que se tornou necessário em razão da elevação das vendas em *e-commerce*. Logo, trata-se de uma aplicação de percentual de alíquota em compra ou venda interestadual, traduzindo-se em mera modalidade de cobrança do tributo.

Acerca do ICMS-DIFAL, doutrina Roque Antônio Carrazza:

*Como se nota, atualmente, nas operações ou prestações interestaduais sempre será adotada para o ICMS a alíquota interestadual, independentemente de o consumidor final ser, ou não, contribuinte da exação.*

*Além disso, caberá à Unidade Federada do destinatário da mercadoria ou do serviço 'a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual'.*

*Mais: o inciso VIII do § 2º do art. 155 da CF atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (i) ao destinatário, quando for contribuinte do imposto, e (ii) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto. [...]*

*Como adiantado, os dispositivos em tela cuidam daquilo que se convencionou chamar de diferencial de alíquota/DIFAL.*

*Neles já notamos o propósito de repartir entre os Estados produtores e consumidores o montante de ICMS devido nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidores finais que sejam contribuintes deste imposto (isto é, que, pelas atividades que desempenham, tenham o dever de escriturar os livros fiscais, neles registrando as operações mercantis e as prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação realizadas).*

*(ICMS.18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 492-493).*

Oportunos os apontamentos de Misabel Derzi:

*Com o advento da globalização e a expansão dos meios de comunicação, a aquisição de mercadorias de empresas situadas em outros Municípios, Estados e até mesmo outros países ficou muito simples, tendo em vista que basta ter um computador, ou um smartphone, para acesso à internet. O avanço tecnológico diminuiu as distâncias entre os fornecedores e os consumidores, o que deu início a um grande debate jurídico tributário entre os Estados-Membros da República Federativa do Brasil, no que tange à repartição da receita oriunda das operações de venda de produtos pela internet. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) previa, antes do advento da EC nº 87/15, em seu artigo 155, § 2º, que o ICMS, incidente nas operações interestaduais de circulação de mercadorias destinadas a consumidor final, seria devido ao Estado de origem. Esta sistemática, embora constante da Constituição, desencadeava um desequilíbrio entre os Estados Federados, uma vez que a maior parte das empresas que vendem produtos pela internet, está situada nos Estados economicamente mais ricos da Federação. Assim, os Estados menos desenvolvidos perdiam a arrecadação das vendas que, caso não fossem feitas pela internet, poderiam estar sendo realizadas nos estabelecimentos físicos situados em seus respectivos limites geográficos, tendo em vista que*

*não recebiam sequer o diferencial de alíquota (DIFAL). (DERZI, Misabel de Abreu Machado; TEIXEIRA, et al. O perfil constitucional do ICMS. In: DERZI, Misabel de Abreu Machado; SILVA, José Afonso Bicalho Beltrão da; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves (Org.). ICMS diagnósticos e proposições: 1º relatório ao Governador do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 1-68).*

Ainda, Felipe Renault esclarece:

*O diferencial de alíquota do ICMS é uma sistemática de repartição das receitas tributárias advindas das operações e prestações interestaduais sujeitas à incidência do ICMS, diante da diferenciação regional de alíquotas. Ocorre que, a partir do aumento expressivo do comércio eletrônico de mercadorias (e-commerce), criou-se uma situação de desequilíbrio na distribuição de ICMS entre os Estados. Isso porque, a maioria das empresas comerciais varejistas encontravam-se localizadas nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Estados para os quais destinavam-se a integralidade da arrecadação do imposto, em que pese comercializarem para todo o país, em grave violação ao pacto federativo. Vislumbrou-se, assim, a necessidade de que também nas operações interestaduais que destinassem mercadorias aos consumidores finais, não contribuintes, uma parcela da arrecadação do imposto fosse assegurada ao Estado de destino da mercadoria. (RENAULT, Felipe Kertesz; et al. O diferencial de alíquota do ICMS no comércio eletrônico de mercadorias destinadas a consumidor final, a Lei Complementar nº 190, de 2022 e o princípio da anterioridade anual. In: LEITE, Luiza; COSTA, José Guilherme (Org.). Prática Tributária nos Tribunais Superiores: Temas fiscais na jurisprudência do STF e STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 323-340).*

Sendo assim, o DIFAL é recolhido ao estado de origem, tornando a arrecadação do ICMS mais equitativa entre as unidades federativas, evitando que as regiões com alíquotas maiores se sintam prejudicadas.

Indicada a doutrina pertinente, passo ao exame do DIFAL como mera sistemática de arrecadação do ICMS.

## **VI. O DIFAL como mera sistemática de arrecadação do ICMS**

Como exposto, o diferencial de alíquota de ICMS é exigido em operações de mercadorias destinadas ao consumidor, não contribuinte do imposto, em Estado diverso. Tal modalidade de exação aponta o fornecedor como responsável em adimplir a totalidade do tributo, repassando ao Estado do destino o *quantum* referente ao DIFAL, ou seja, a diferença entre a alíquota interna do estado de origem e a alíquota interestadual.

Com efeito, extrai-se do regramento do DIFAL constante do art. 155, *caput*, II, e § 2º, VII, da Constituição da República, cuida-se de mera técnica de tributação mediante a qual se incrementa o aspecto quantitativo do ICMS quando, em operações

empreendidas entre unidades federativas distintas, a alíquota interestadual é inferior àquela praticada internamente no Estado de destino, configurando, assim, mecanismo voltado a equilibrar a repartição de receitas tributárias por meio da destinação de parcela de sua arrecadação a pessoas políticas distintas.

Dessarte, o DIFAL não consiste em nova modalidade de tributo; ao revés, traduz-se em mera sistemática de cálculo do ICMS, com idênticos aspectos material, espacial, temporal e pessoal, diferenciando-se, tão somente, o seu aspecto quantitativo, mais precisamente quanto ao acréscimo de alíquota a ser considerado para o cálculo do valor devido pelo contribuinte e do ulterior direcionamento do respectivo produto da arrecadação.

Nesta linha de raciocínio, tratando-se o DIFAL de mera sistemática de apuração de um único imposto – o ICMS –, não há razões para aplicar-se-lhe intelecção distinta, uma vez que se trata de um mesmo tributo, com mesmo regime jurídico, sendo idêntica, ainda, a respectiva legislação aplicada, diferenciando-se do ICMS Próprio tão somente quanto ao acréscimo de alíquota em contextos de operações interestaduais.

Diante do exposto, passo à análise do panorama jurisprudencial.

## **VII. Panorama jurisprudencial**

### **VII.1. Visão do Supremo Tribunal Federal**

Primeiramente, vale destacar que a matéria possui natureza infraconstitucional, passível, portanto, de análise por este Tribunal Superior.

Anoto que, embora esta Primeira Turma tenha reconhecido o aspecto constitucional da matéria em exame na sessão virtual de 7.11.2023 a 13.11.2023 (cf. AgInt no REsp n. 2.047.176/RS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 13.11.2023, DJe 17.11.2023), posteriormente, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação segundo a qual a controvérsia alusiva à inclusão do ICMS-DIFAL nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS detém natureza infraconstitucional, sendo meramente reflexa a ofensa à Constituição da República incumbindo a esta Corte, por conseguinte, o seu exame em caráter definitivo (cf. RE n. 1.469.440-AgR, Relator Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, j. 21.2.2024, DJe 29.2.2024; RE n. 1.454.941-AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 11.3.2024, DJe 19.3.2024; e RE n. 1.456.703-AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, j. 11.3.2024, DJe 15.3.2024).

Observe-se que, no que se refere à composição da base de cálculo da COFINS, que o Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 240.785/MG em 8.10.2014, ocasião na qual, por maioria, concluiu-se que a base de cálculo da COFINS somente incide sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, razão pela qual, consistindo o valor do tributo estadual em ônus fiscal suportado pelo contribuinte, não reflete riqueza apta a compor a base imponible.

Tal entendimento, ademais, foi posteriormente reiterado, sob o regime da repercussão geral, oportunidade na qual fixada a seguinte tese para o Tema n. 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (cf. RE n. 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, j. 15.3.2017, DJe 2.10.2017), assim ementado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15.3.2017, DJe 2.10.2017).

Frise-se que a compreensão segundo a qual o diferencial de alíquota constitui mera forma de cobrança de um mesmo imposto – o ICMS - foi abraçada pelo Supremo Tribunal Federal, assentando-se que “[o] diferencial de alíquota consiste em recolhimento pelo Estado de destino da diferença entre a alíquota interestadual e a interna, de maneira a equilibrar a partilha do ICMS em operações com diversos entes federados. Trata-se de complemento do valor do ICMS devido na operação, logo ocorre a cobrança de um único imposto (ICMS) calculado de duas formas distintas, de modo a

alcançar o *quantum debeat* devido na operação interestadual” (cf. Tema n. 517, RE n. 970.821/RS, Relator Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, j. 12.5.2021, DJE 19.8.2021).

## VII.2. Visão do Superior Tribunal de Justiça

Sublinho que a matéria em exame neste recurso é nova nesta Corte, embora já tenha sido apreciada temática similar por esta Primeira Seção, ao julgar o Tema 1.125, firmando-se a compreensão segundo a qual o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois, igualmente, não constitui receita, senão mero ingresso financeiro, consoante acórdão assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. SUBSTITUÍDO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.**

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em caráter definitivo, por meio de precedente vinculante, que os conceitos de faturamento e receita, contidos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, para fins de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, não albergam o ICMS (RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJE 02/10/2017), firmando a seguinte tese da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

2. No tocante ao ICMS-ST, contudo, a Suprema Corte, nos autos do RE 1.258.842/RS, reconheceu a ausência de repercussão geral: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão do montante correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais ou recolhido antecipadamente pelo substituto em regime de substituição tributária progressiva na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (Tema 1.098).

3. O regime de substituição tributária - que concentra, em regra, em um único contribuinte o dever de pagar pela integralidade do tributo devido pelos demais integrantes da cadeia produtiva - constitui mecanismo especial de arrecadação destinado a conferir, sobretudo, maior eficiência ao procedimento de fiscalização, não configurando incentivo ou benefício fiscal, tampouco implicando aumento ou diminuição da carga tributária.

4. O substituído é quem pratica o fato gerador do ICMS-ST, ao transmitir a titularidade da mercadoria, de forma onerosa, sendo que, por uma questão de praticidade contida na norma jurídica, a obrigação tributária recai sobre o substituto, que, na qualidade de responsável, antecipa o pagamento do tributo, adotando técnicas previamente estabelecidas na lei para presumir a base de cálculo.

5. Os contribuintes (substituídos ou não) ocupam posições jurídicas idênticas quanto à submissão à tributação pelo ICMS, sendo certo que a distinção entre eles encontra-se tão somente no mecanismo especial de recolhimento, de modo que é incabível qualquer entendimento que contemple majoração de carga tributária ao substituído tributário tão somente em razão dessa peculiaridade na forma de operacionalizar a cobrança do tributo.

6. A interpretação do disposto nos arts. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, realizada especialmente à

*luz dos princípios da igualdade tributária, da capacidade contributiva e da livre concorrência e da tese fixada em repercussão geral (Tema 69 do STF), conduz ao entendimento de que devem ser excluídos os valores correspondentes ao ICMS-ST destacado da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo substituído no regime de substituição progressiva.*

*7. Diante da circunstância de que a submissão ao regime de substituição depende de lei estadual, a indevida distinção entre ICMS regular e ICMS-ST na composição da base de cálculo das contribuições em tela concederia aos Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de invadir a competência tributária da União, comprometendo o pacto federativo, ao tempo que representaria espécie de isenção heterônoma.*

*8. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: "O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva."*

*9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*

*(REsp n. 1.896.678/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.12.2023, DJe 28.2.2024).*

Por oportuno, mister ressaltar o seguinte trecho do voto condutor prolatado pelo Sr. Relator, ao apontar que:

*[o]s contribuintes do ICMS, seja qual for a forma de arrecadação, encontram-se em situação jurídica equivalente quanto à incidência do tributo, por força do princípio da capacidade contribuinte, que, todavia, será desrespeitado caso não se observe a uniformidade quanto à base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Se o ICMS-ST não for expurgado do quantum devido relativamente às referidas contribuições, impõe-se reconhecer que se está a permitir que a União exija essas exações sobre grandezas não previstas tanto no texto constitucional quanto nos diplomas legais de regência, autorizando a cobrança de tributo além do que previsto no nosso ordenamento jurídico, em descompasso com o princípio da legalidade estrita, o que ensejaria enriquecimento sem causa.*

Desse modo, de acordo com a *ratio decidendi* dos Temas n. 69/STF e 1.125/STJ, o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tanto no regime próprio, como no contexto da substituição tributária progressiva, porquanto o valor respectivo não constitui receita do contribuinte, mas, sim, mero ingresso financeiro em caráter não definitivo, o qual deve ser ulteriormente repassado aos cofres estaduais.

Analisado o panorama jurisprudencial, sigo na apreciação do caso concreto.

### **VIII. Análise do caso concreto**

No caso, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança objetivando afastar a inclusão do ICMS-DIFAL nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sob o fundamento segundo o qual descabe ao Fisco aplicar tributo sobre outro.



Em primeira instância, foi concedida a segurança (fls. 82/83e), declarando-se o direito à exclusão do DIFAL da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, decisão reformada pelo tribunal local, que entendeu por sua manutenção compondo as respectivas bases imponíveis (fls. 150/153e).

Diante do exposto, impõe-se a reforma do entendimento alcançado pela Corte *a qua*, reestabelecendo a sentença, porquanto, à vista dos arts. 1º, § 2º, da Lei n. 10.637/2002; e 1º, § 2º, da Lei n. 10.833/2003 e dos entendimentos vinculantes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, inviável a inclusão do ICMS, em quaisquer de suas modalidades – inclusive o DIFAL –, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Consoante anotado, a par da modificação da alíquota incidente sobre a operação, não há, sob o prisma tributário, distinção ontológica que ampare a conclusão a que chegou o tribunal de origem, pois o imposto estadual não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

À vista dessa premissa, impõe-se a reforma do entendimento alcançado pela Corte *a qua*, porquanto, a teor dos arts. 1º, § 2º, da Lei n. 10.637/2002; e 1º, § 2º, da Lei n. 10.833/2003 e dos entendimentos vinculantes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte (Temas 69/STF e 1.245/STJ), inviável a inclusão do ICMS, em quaisquer de suas modalidades – inclusive o DIFAL –, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No tocante à compensação, esta Corte, ao julgar o Tema 1.125, firmou posicionamento segundo o qual, na impetração de mandado de segurança pelo contribuinte postulando a concessão da ordem apenas para se declarar o direito à compensação tributária, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco (Primeira Seção, REsp n. 1.715.294/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j.13.3.2019, DJe 16.10.2019).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos n. 3 e 7, editados em 9.3.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à legislação,

tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta, como ocorre no presente caso (art. 85, § 11, CPC/2015).

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial para restabelecer a sentença no que reconheceu o direito à não inclusão do ICMS-DIFAL nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos nela fixados.

**É o voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0079028-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.128.785 / R S

Número Origem: 50430816720214047100

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 12/11/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TERACOM TELEMÁTICA S.A.  
OUTRO NOME : TERACOM TELEMÁTICA LTDA  
ADVOGADOS : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211  
RICARDO PECHANESKY HELLER - RS066044  
CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917  
RICARDO BOCHERNITSAN SCHIRMER - RS117532  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.